

c. 7726
t. 25300

C7462
342 727/(0945)

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



PATRÍCIA BRANDÃO DE OLIVEIRA CONDORELLI

A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES E O DIREITO À INTIMIDADE: UMA
ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.527/2011 E DO
DECRETO Nº 7.724/2012

ARACAJU
2013

PATRÍCIA BRANDÃO DE OLIVEIRA CONDORELLI

A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES E O DIREITO À INTIMIDADE: UMA
ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.527/2011 E DO
DECRETO Nº 7.724/2012

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, ministrada pela Professora Pós-doutora Hortência de Abreu Gonçalves, no 1º semestre de 2013, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, a fim de obter o grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos

ARACAJU

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

CONDORELLI, Patrícia Brandão de Oliveira

A Lei de acesso a informações e o direito à intimidade: uma análise sobre a constitucionalidade da Lei Nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012 / Patrícia Brandão de Oliveira Condorelli.
Aracaju, 2013. 88f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e negócios de Sergipe, 2013. Departamento de Direito.

Orientador: Me. Vitor Condorelli dos Santos

1. Informação 2. Constitucionalidade 3. Princípios 4. Privacidade
I. TÍTULO

CDU 342.727/(094.5) (813.7)

PATRÍCIA BRANDÃO DE OLIVEIRA CONDORELLI

A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES E O DIREITO À INTIMIDADE: UMA
ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.527/2011 E DO
DECRETO Nº 7.724/2012

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, ministrada pela Professora Pós-doutora Hortência de Abreu Gonçalves, no 1º semestre de 2013, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, a fim de obter o grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 03 de junho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

1º Avaliador

Prof. Esp. Matheus Brito Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º Avaliador

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta conquista primeiramente a Deus, onipresente em todos os momentos de angústia e aflição do meu coração, e a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois sem ele, não chegaria a lugar algum.

Ao meu filho querido que ao falar choro de emoção, porque, talvez, por ele tenha feito tudo isso, sendo, direta ou indiretamente, o meu grande incentivo. Antônio Lucas, o meu Tom, que logo ao nascer, em 2008, fez-me ingressar no curso de Direito, levando-me a buscar cada vez mais conhecimentos. Ele que, mesmo durante esses cinco anos, teve a grandiosidade de entender que a "mamãe" não podia dar tanta atenção quanto merecia. Sofrimento meu por negar tanta coisa ao meu filho querido e sofrimento dele por ouvir da mãe um "não posso te dar atenção".

Aos meus pais, exemplo de dedicação e esforço, sempre presentes nos momentos mais difíceis, pelo incansável apoio e alegria de cada conquista minha.

Aos meus lindos irmãos pelo carinho especial de cada um.

À minha segunda família sergipana, Condorelli, pela ajuda constante e convívio sempre harmonioso, o que me fez ter tranquilidade e segurança para seguir em frente.

Aos meus colegas da faculdade que me ajudaram, seja passando materiais de aulas que não podia assistir, seja nos trabalhos acadêmicos.

A todos os professores e funcionários da Fanese pelo carinho e simpatia.

Aos meus colegas de trabalho e hoje amigos da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que sempre me ajudaram, tanto profissionalmente, como emocionalmente, e que me deram forças para trilhar este árduo caminho.

Às minhas amigas sergipanas, em especial, pela alegria de viver e paciência em ouvir minhas angústias pessoais, colocando-me sempre para cima.

Agora sim, posso falar e agradecer a uma pessoa mais que especial, um verdadeiro HOMEM, professor, coordenador, amigo, companheiro, amor,

enfim, um ser fundamental para que hoje, não só pudesse escrever este trabalho, mas pudesse entender o sentido da vida.

O que mais posso falar de você, Vitor Condorelli?

Obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força, coragem, pelas renúncias, pela ajuda em realizar este trabalho, enfim, tenho certeza de que esta vitória é muito mais sua do que minha.

Te amo muito e sempre!

Se a liberdade dos antigos consistia no direito de participar da vida pública (com seu bônus e ônus), a liberdade dos modernos consiste no direito de refugiar-se na vida privada (na esfera de intimidade), sem ser molestado por ninguém.

Antônio Enrique Pérez Luño

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a conformidade material e formal da Lei nº 12.527/2011 e seu regulamento com os princípios básicos da Administração Pública e o direito de privacidade dos cidadãos, apontando assim suas congruências e divergências. Foram abordados alguns aspectos jurídicos que envolvem o princípio constitucional da publicidade e suas implicações com a Lei nº 12.527/2011, em especial, quanto à segurança da informação e proteção à inovação tecnológica.

PALAVRAS-CHAVE: informação; constitucionalidade; princípios; privacidade.

RESUMEN

Este estudio tiene como finalidad examinar la conformidad material y formal de la Ley n° 12.527/2011 y su normativa con los principios básicos de la Administración Pública y el derecho a la privacidad de los ciudadanos, lo que apunta sus congruencias y divergencias. Se abordaron algunos aspectos legales que involucran el principio constitucional de la publicidad y sus implicaciones con la Ley n° 12.527/2011, especialmente con respecto a seguridad de la información y la protección de la innovación tecnológica.

PALABRAS-CLAVE: información; constitucionalidad; principios; privacidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	12
2.1 Justificativa Legal	12
2.2 O Princípio da Legalidade	13
2.3 O Princípio da Impessoalidade	14
2.4 O Princípio da Moralidade	15
2.5 O Princípio da Publicidade	15
2.6 O Princípio da Eficiência	16
3 O DIREITO DE INFORMAÇÃO	18
3.1 Dimensão Constitucional	18
3.2 Direito de Acesso à Informação no Mundo	20
3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	20
3.2.2 Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão	21
3.2.3 Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos	21
3.2.4 Convenção Européia sobre Direitos Humanos	21
3.3 Direito de Acesso à Informação no Brasil	22
4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS	23
4.1 Conceituação	23
4.2 Espécies de Inconstitucionalidade	27
4.2.1 Inconstitucionalidade por Ação (ou Positiva)	27
4.2.1.1 Vício Formal (ou Nomodinâmico)	27
4.2.1.2 Vício Material (ou Nomoestático)	28
4.2.2 Inconstitucionalidade por Omissão (ou Negativa)	28
5 A LEI Nº 12.527/2011 – A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES (LAI)	29
5.1 Divulgação dos Ganhos dos Servidores Públicos	29
5.2 Discussões Judiciais a Respeito do Tema	30
5.2.1 Suspensão de Segurança em Agravo Regimental nº 3.902 SP – STF	30
5.2.2 SJ/DF: Autos de Processo nº 33326.48.2012.4.01.3400	31
6 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35
Anexo A – Lei nº 12.527/2011	41
Anexo B – Decreto nº 7.724/2012	88

1 INTRODUÇÃO

• Do ordenamento jurídico nacional, precisamente da Constituição Federal, extrai-se a lição de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹, deveras conhecido com *princípio da legalidade*.

Por esse postulado, consagrado por diversos corolários², conclui-se, não somente, que há necessidade de existência de uma referência legal para a imposição de obrigações, mas, também, que as inovações surgidas devam ser regulamentadas a fim de serem devidamente executadas e aplicadas.

Nesse diapasão, considerando que a *Lex Major* dispôs claramente acerca do direito de informação e do acesso a ela assegurada, fez-se preemente a necessidade de criação de um ato legislativo que, atendendo aos preceitos constitucionais e de ordem pública, detalhasse esse benefício decorrente da nova ordem democrática implantada em 1988.

Com a promulgação da Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (doravante considerada simplesmente LAI), regulamentou-se não apenas essa vantagem expressa ao longo do artigo 5º, incisos XIV³ e XXXIII⁴, mas houve, de igual modo, a consagração de uma série de outras questões afetas à Administração Pública: Quem seria o titular desse direito? Quem gozaria desse benefício? Seria possível revelar a informação a qualquer pessoa ou grupo que assim a desejasse? Haveria restrições ao exercício desse direito?

Não há dúvida de que a LAI tenha trazido uma série de benesses, mas ao tempo que faz isso também toca em uma gama de questões públicas muito delicadas, razões principal pela qual merece uma análise pormenorizada.

Com a LAI, a sociedade passa a contar com um novo e poderoso instrumento de transparência para saber o que acontece não só na capital federal, mas também na Administração Pública de seu Estado ou de sua cidade, afinal de

¹ Artigo 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² Artigo 5º, inciso XXXIX; Artigo 150, inciso I, todos da Constituição Federal, por exemplo.

³ Artigo 5º, inciso XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

⁴ Artigo 5º, inciso XXXIII: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

contas, requerer essas informações e obter a resposta do órgão público é um direito constitucional fundamental do cidadão.

Nesse cenário, um dos pontos controversos expostos ao longo da LAI é a questão da divulgação dos salários dos servidores públicos, posteriormente consagrada como a divulgação nominal dos salários dos servidores públicos, segundo os ditames do Decreto nº 7.724/2012.

Através desse estudo, discutem-se os limites entre os princípios jurídicos da publicidade e da privacidade.

Sob a ótica constitucional de proteção aos direitos da personalidade, é lícita a divulgação nominal dos salários dos servidores públicos pela Administração Pública na *internet*? Os Governos podem divulgar salários dos servidores públicos sem colocá-los em risco?

Nessa altura, firma-se verdadeiro confronto entre informação e sigilo, entre a privacidade e a publicidade.

Até que ponto um decreto, enquanto ato meramente regulamentar, pode detalhar obrigação que a lei sequer tenha instituído extrapolando, assim, seus limites? A inconstitucionalidade emerge não somente quando há vício de forma, mas, também, de conteúdo, de substância.

É preciso analisar o decreto e constatar se sua redação é, de fato, contrária às disposições implantadas pela LAI ou, se na verdade, este ato normativo redigido em conformidade com a LAI está sendo efetivado pelos órgãos públicos de modo contrário aos parâmetros e postulados legais. Nessa última hipótese, inclusive, não estaríamos diante de uma inconstitucionalidade, mas sim de evidente abuso de poder.

Por todo o exposto, o presente estudo busca como tema central a lei de acesso a informações e o direito à intimidade: uma análise sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Justificativa Legal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da Administração Pública no Capítulo VII do Título III, incluindo normas referentes aos servidores públicos e militares.

Afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que

a palavra *administração*, etimologicamente, vem do latim, segundo uns, da preposição *ad* e do verbo *ministro-as-are*, que significa servir, executar, e, segundo outros, de *ad manus trabere*, que envolve idéia de direção ou gestão. Daí a possibilidade de lhe emprestar sentido amplo, sem restringi-lo a uma compreensão tão-somente de execução subordinada. Lícito, também, se afigura incluir nela a compreensão de deliberação, de comando⁵.

Pode-se entender Administração Pública em sentido subjetivo (e aqui a palavra é grafada com maiúscula), como em sentido objetivo, ou seja,

conjunto de atividades preponderantemente executórias de pessoas jurídicas de Direito Público ou dela delegatárias, gerindo interesses coletivos, na prossecução dos fins desejados pelo Estado⁶.

Denomina-se Administração Pública direta o conjunto formado pelos órgãos fundamentais de Estado (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas), aos quais compete a prestação dos serviços públicos essenciais, postos à disposição das pessoas em geral (usuários e clientes).

Nesses termos, o Poder Legislativo presta serviço fundamental e indispensável à sociedade ao criar o direito objetivo, produzindo as leis. Por outro lado, o Poder Executivo também presta serviço público de natureza essencial, quando zela, fomenta, promove e guarda os bens, valores e interesses da coletividade.

Quanto ao Poder Judiciário, não menos nobre é sua missão, pois que a ele compete a solução dos conflitos intersubjetivos (entre titulares de direitos)

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 34.

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 88.

eventualmente existentes, pacificando a sociedade, distribuindo a justiça, dando a cada um o que é seu por direito.

Paralelamente cabe ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a função essencial de fiscalizar e controlar a fiel aplicação das leis e dos recursos financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais de natureza pública, conforme o caso.

Como se nota, a Administração Pública direta é composta de órgãos cujas funções denotam a essencialidade e a indispensabilidade dos serviços que prestam, sendo, inclusive, gravados com a marca da indelegabilidade.

Entende-se por Administração indireta o conjunto formado pelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, prestadoras de serviços públicos, identificadas nas pessoas jurídicas das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, conforme o disposto pelo inciso XIX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷.

São instituições que reúnem uma característica fundamental comum, qual seja, a de assessorar a Administração Pública na disponibilização de serviços de utilidade ou necessidade públicas.

As entidades da Administração indireta são pessoas jurídicas diretamente presentes no nosso cotidiano e que atuam em nome da Administração Pública operando serviços em diversas áreas, tais como educação, finanças, pesquisa, cultura e entretenimento.

O *caput* do artigo susomencionado descreve que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2 O Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade administrativa, elencado ao longo do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, consagra os seguintes desdobramentos:

⁷ Dispõe o inciso XIX do artigo 37 da *Lex Suprema* que "somente por lei específica poderá ser criada **autarquia** e autorizada a instituição de **empresa pública**, de **sociedade de economia mista** e de **fundação**, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação". [grifo nosso]

a) A supremacia da lei, isto é, a lei prevalece e tem preferência sobre os atos da Administração Pública;

b) A reserva da lei, segundo o qual, o tratamento de determinadas matérias deve ser formalizado necessariamente pela legislação, excluindo a utilização de outros atos com caráter normativo.

O princípio da supremacia da lei está relacionado, em certa medida, com a doutrina da *negative bindung* (vinculação negativa), em virtude da qual a legalidade representaria uma limitação para a atuação do administrador, de modo que, na ausência da lei, poderia ele atuar com maior liberdade para atender ao interesse público.

Já o princípio da reserva da lei encontra-se inserido na doutrina da *positive bindung* (vinculação positiva), segundo a qual a atuação legítima dos agentes públicos depende necessariamente de prévia autorização legal. Em síntese: a ausência de lei obsta à atuação do administrador público.

Atualmente, tem prevalecido, na doutrina clássica e na praxe jurídica brasileira, a idéia da vinculação positiva da Administração Pública à lei. Vale dizer: a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima. Os graus de vinculação da Administração à lei é que podem variar de intensidade.

Todavia, é interessante ressaltar a lição de Juan Alfonso Santamaría Pastor:

A vinculação positiva da lei seria exigida apenas para as atuações administrativas ablativas, quer dizer, naqueles casos que restringem ou extinguem direitos fundamentais, enquanto, para as demais formas de atuação, seria aplicável a doutrina da vinculação negativa⁸.

2.3 O Princípio da Impessoalidade

Hodiernamente, vislumbra-se o princípio em tela vinculado à idéia de finalidade pública.

A atuação da Administração deve ter sempre o objetivo de atender ao interesse público, sendo vedadas, em princípio discriminações e privilégios para determinadas pessoas.

⁸ SANTAMARÍA PASTOR, Juan Alfonso. *Principios de derecho administrativo general*. Madrid: Iustel, 2004, v. I, p. 83.

As realizações da Administração Pública não ocorrem para a satisfação pessoal do administrador, mas tão somente para a efetivação do interesse público, devendo, portanto, ser imputada ao Estado.

Cumprida esta determinação, pode-se afirmar que os atos administrativos estarão eivados de eficácia e validade.

2.4 O Princípio da Moralidade

A moralidade está relacionada com a atuação administrativa ética, leal e séria⁹.

Nesse sentido, o artigo 2º, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 9.784/1999 impõe ao administrador, mormente nos processos administrativos, a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

A moralidade administrativa como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, “constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”¹⁰.

Não basta o cumprimento da legislação para se considerar como moralmente adequada a conduta do administrador. É importante levar em consideração o contexto em que a decisão administrativa foi efetivada.

Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

2.5 O Princípio da Publicidade

A publicidade, enquanto sinônimo de transparência e ética na Administração Pública, impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público (artigo 37, *caput* da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999).

⁹ O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, manteve a nulidade do processo seletivo para pessoal temporário na Administração Pública estadual, com fundamento do princípio da moralidade, uma vez que o candidato aprovado possuía relação de parentesco com membro da Comissão Examinadora. STJ, RMS 36.006/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, *Dje* 14.12.2011 (**Informativo de Jurisprudência do STJ 489**).

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 69.

A transparência dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (artigo 1º da Constituição Federal: o povo, único e verdadeiro titular do poder, deve conhecer os atos de seus representantes. Quanto maior a transparência pública, maior será o controle social sobre os atos da Administração Pública e das entidades privadas que exercem atividades delegadas ou de relevância pública.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles,

a publicidade consiste na divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos, não sendo elemento formativo do ato administrativo, mas condição de sua eficácia¹¹.

Odete Medaur expõe que,

o tema da transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa [...] A prevalência do secreto na atividade administrativa mostra-se contrária ao caráter democrático do Estado¹².

Sem embargo, há um inexorável compromisso da Administração Pública em informar aos administrados o que esteja sendo feito da coisa pública.

2.6 O Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência foi inserido no artigo 37 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, denominada *reforma administrativa*.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. Salaria que,

a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito¹³.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 72.

¹² MEDUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 139.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 73.

Enfim, a idéia de eficiência está intimamente relacionada com a necessidade de obter os resultados elencados pelo texto constitucional de maneira célere. Os agentes públicos tem o dever-poder de desempenharem a função pública de forma eficiente, com o intuito de satisfazerem as necessidades da população. É a chamada “Administração de Resultados”¹⁴.

¹⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

3 O DIREITO DE INFORMAÇÃO

3.1 Dimensão Constitucional

O *Black's law dictionary* assim expressa o conceito de direito de privacidade (*right of privacy*):

É o direito à autonomia pessoal. A Constituição dos Estados Unidos não estabeleceu expressamente o direito à privacidade, mas a Suprema Corte norte-americana vem decidindo reiteradamente que esse direito está subentendido nas 'zonas de privacidade', criadas por garantias constitucionais específicas¹⁵.

Esses direitos, que não existiam expressamente na Carta Magna anterior, demoraram a entrar no resguardo constitucional porque nasceram em decorrência de inovação tecnológica. São garantias para a proteção dos cidadãos contra os avanços tecnológicos que permitem devassar a vida das pessoas. Entretanto, na França, já no século passado, havia essa preocupação em virtude da divulgação de fotos de pessoas célebres da época.

Esclarece Áurea Pimentel Pereira que,

ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o Texto Constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou a constrangimentos, destarte garantindo-lhe, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade dos fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou quaisquer textos escritos¹⁶.

Caso um cidadão venha a ser importunado em sua intimidade ou vida privada, sem que exista permissivo legal a respeito, poderá intentar uma ação indenizatória, tanto por danos morais quanto materiais, se houver.

Importante ressaltar que o direito à privacidade não é absoluto. Quando houver choque entre o direito de privacidade do cidadão e o interesse geral, este último deve prevalecer em detrimento daquele desde que observado o princípio constitucional da legalidade.

No mesmo sentido Liliana Paesani esclarece que,

¹⁵ GARNER, Bryan A. **Black's law dictionary**. 70. ed. St. Paul: West Group, 2000, p. 1.063.

¹⁶ PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 73.

outros limites à privacidade podem ser impostos, quando atingem interesses coletivos diferentes do direito à informação e de maior relevância numa avaliação conjunta do interesse real¹⁷.

E sentencia o Supremo Tribunal Federal:

[...] Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque **razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas**, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros [...]**¹⁸ [grifo nosso]

O direito de acesso à informação encartado em nossa Constituição, como diversos outros preceptivos ali dispostos, trata-se de direito fundamental conectado aos ditames da democracia e da cidadania (artigo 1º, caput e inciso II).

Na precisa lição de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o direito de informação,

envolve o direito de passar, receber e buscar informações; por isso, afirma-se que ele assume três feições: o direito de informar, de se informar e o de ser informado [...] a Constituição Federal (artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*) foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público o dever de informar, deixando o detalhamento das hipóteses a cargo do legislador infraconstitucional¹⁹.

Logo, conclui-se que ao administrado cabe o direito de ser constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas, óbvio, dentro das hipóteses elencadas na lei e seus regulamentos.

¹⁷ PAESANI, Lílana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p.48.

¹⁸ RTJ 173/807-808, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.

¹⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 166.

3.2 Direito de Acesso à Informação no Mundo

O acesso à informação pública garantido por lei não é uma novidade. Diferentes países estabeleceram o direito e os procedimentos para a sociedade solicitar e receber informações públicas em poder do governo.

Desde 1766²⁰, por meio do “The Freedom of The Press Act” a Suécia já adotara uma lei com instrumentos de acesso aos dados do governo e liberdade de imprensa. O artigo 1º, do Capítulo 02, dispunha: “A fim de incentivar o livre intercâmbio de opiniões e esclarecimentos do público cada ‘cidadão’ sueco terá acesso livre aos documentos oficiais”²¹.

Destacam-se alguns objetivos do acesso às informações públicas que fundamentam diversas leis pelo mundo:

- a) Proporcionar a transparência do Estado;
- b) Contribuir para a democratização do Estado;
- c) Assegurar uma cidadania informada mediante o conhecimento dos fundamentos das políticas que afetam a vida de toda a sociedade;
- d) Avaliar o desempenho do governo;
- e) Assegurar e incentivar a participação dos cidadãos no processo de formulação de políticas públicas e tomada de decisão;
- f) Propiciar a responsabilização das autoridades que exercem funções e gerenciam recursos públicos.

O direito de acesso às informações é direito básico do ser humano e está contido em diversos normativos internacionais, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão; Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; e a Convenção Européia sobre Direitos Humanos.

3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença

²⁰ Mais informações sobre as leis suecas podem ser encontradas no *site*: <http://www.sweden.gov.se>.

²¹ SUÉCIA. **A Lei da Liberdade de Imprensa**. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/icl/sw03000_.html>. Acesso em: 18 abr. 2013.

e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular²².

3.2.2 Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão

2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.

4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas²³.

3.2.3 Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à informação [...] ²⁴

3.2.4 Convenção Européia sobre Direitos Humanos

Artigo 10.º Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

²² BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

²³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração interamericana de princípios de liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.oas.org/Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

²⁴ ÁFRICA DO SUL. **Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, podendo ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial²⁵.

3.3 Direito de Acesso à Informação no Brasil

Em nosso ordenamento jurídico, além da própria Constituição Federal de 1988 já citada anteriormente, o direito de acesso à informação encontra-se previsto em inúmeras leis. A título de esclarecimento, eis a relação:

- a) Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 – Lei de arquivos públicos;
- b) Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995 – Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- c) Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Lei do *Habeas Data*;
- d) Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 – Contas públicas;
- e) Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de responsabilidade fiscal;
- f) Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005 – Revogada;
- g) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

²⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Convenção europeia sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/ID=536&IID=4>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

4.1 Conceituação

As normas jurídicas podem ser divididas em duas categorias: *normas constitucionais* e *normas infraconstitucionais*.

As normas constitucionais, aqui compreendidas como aquelas que se encontram localizadas dentro da Constituição Federal, admitem uma subdivisão em:

a) Normas constitucionais originárias, inseridas no texto constitucional pelo Poder Constituinte Originário;

b) Normas constitucionais derivadas, materializadas através de emendas constitucionais e emendas de revisão, foram inseridas como resultado de uma necessidade de atualização e compatibilidade de seu conteúdo com a ordem jurídico-social.

Já as normas infraconstitucionais, subdividem-se em:

a) Atos normativos primários ou normas legais, aqueles cuja elaboração tem fundamento no próprio texto constitucional, isto é, no processo de formação das leis inserido na Constituição Federal, a exemplo dos contidos no art. 59 da Constituição Federal, dos tratados internacionais²⁶ e dos atos normativos dotados de certa autonomia, como o regimento dos tribunais;

b) Atos normativos não-primários ou normas infralegais, todos os demais atos que decorrem do poder regulamentar inerente ao Chefe do Poder Executivo e através dos quais ocorre a supressão de lacunas legais por meio da edição de atos cujo sentido é permitir a correta aplicação e execução das obrigações instituídas por lei, a exemplo dos decretos meramente regulamentares, as portarias e os regulamentos.

O ordenamento jurídico pode ser concebido como um sistema, dotado de "ordem e unidade, devendo as suas partes conviver de maneira harmoniosa"²⁷. Todas as normas jurídicas se ligam umas às outras, através de relações de

²⁶ Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), a Constituição Federal, conforme redação expressa no §3º do artigo 5º, passou a admitir a possibilidade de os tratados internacionais serem erigidos à categoria de norma constitucional (*status* de emenda constitucional).

²⁷ BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.

fundamentação. Cada norma tem o seu fundamento de validade (sua razão de ser) numa outra norma que lhe é imediatamente superior.

Partindo dessa visão sistemática do ordenamento jurídico, este pode ser representado por uma pirâmide, em cujo ápice se encontra a Constituição, norma fundamental e inicial de toda a ordem jurídica.

A interpretação e a aplicação (concretização) de todas as normas jurídicas devem ser feitas harmoniosamente com a Constituição, que é a norma que justamente confere unidade a todo o sistema.

A Constituição exige harmonia e coerência. Qualquer rompimento dessas características deve ser corrigido através de mecanismos estabilizadores. Basicamente, compete ao sistema de controle de constitucionalidade a função de estabelecer a harmonia sistemática, fiscalizando e determinando a compatibilidade dos atos jurídicos (e especialmente os normativos) com a Constituição.

É claro que o conceito e a caracterização do controle de constitucionalidade está ligado à concepção de Constituição que se tenha. Nem toda Constituição, mesmo no século XXI, apresenta fiscalização de constitucionalidade (como nós a conhecemos). A sua existência demanda a presença de alguns pressupostos, que podem assim ser sintetizados: apenas Constituições dotadas de supremacia formal podem ter controle de constitucionalidade. A supremacia formal, para estar presente, exige que a Constituição seja rígida, distinguindo (formalmente) as normas constitucionais das infraconstitucionais. Toda Constituição rígida é necessariamente formal, ou seja, vertida num texto escrito formalmente estabelecido.

Assim, as Constituições não-escritas e as escritas flexíveis não admitem procedimento de fiscalização de constitucionalidade.

Assentes esses pressupostos – sendo a Constituição rígida e, portanto, concebida como norma fundamental suprema (formalmente) – abre-se espaço para um sistema de aferição da constitucionalidade. Mas a mera presença dos pressupostos não implica necessariamente a existência de controle de constitucionalidade.

Para que haja o controle, é preciso que este seja estabelecido no sistema constitucional, o que normalmente acontece expressamente, através da previsão de pelo menos um mecanismo de controle, no texto constitucional; se não houver

previsão expressa, é possível que o controle seja instituído jurisprudencialmente, passando a funcionar na prática judicial um controle criado pelo Judiciário²⁸.

A Constituição não admite a produção de atos inconstitucionais. Todas as pessoas submetidas à ordem jurídica de determinado Estado devem, obrigatoriamente, agir de acordo com a Constituição.

Todos os agentes e órgãos do Estado, ao atuarem, deverão guardar integral respeito aos mandamentos constitucionais, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade. A manifestação do Estado pode ocorrer através de atos tipicamente normativos, administrativos ou jurisdicionais. Todos esses tipos de atos se submetem a um controle de constitucionalidade, não podendo subsistir se atentarem contra a Constituição.

Também as pessoas privadas, no âmbito de sua autonomia da vontade, devem agir de acordo com a Constituição, sob pena de seus atos serem eivados de inconstitucionalidade.

No entanto, o que comumente se denomina controle de constitucionalidade é a fiscalização apenas dos atos tipicamente normativos, de caráter público²⁹.

É que a fiscalização de constitucionalidade dos atos tipicamente administrativos já é feita normalmente pela própria Administração (autotutela) ou pelo Judiciário, assim como os atos jurisdicionais se sujeitam a controles no processo, inclusive via recursos.

Os atos normativos entram no mundo jurídico com presunção de constitucionalidade, indispensável num Estado de Direito, em que a ordem jurídica se impõe como imperativa a toda sociedade, sendo de conhecimento obrigatório.

Se os destinatários dos atos normativos (as pessoas que deverão observar os seus preceitos, toda a sociedade, afinal) pudessem tergiversar a cada novo ato normativo, indagando se é ou não conforme a Constituição, haveria insuportável insegurança jurídica.

É próprio do princípio da legalidade que as normas emitidas pelos Poderes Públicos são presumivelmente legítimas até que se demonstre o contrário, através dos competentes mecanismos de fiscalização da constitucionalidade.

²⁸ Exemplo vivo do controle nos Estados Unidos da América.

²⁹ Como assinala Luis Roberto Barroso: "Sem embargo, a teoria da inconstitucionalidade foi desenvolvida levando em conta, destacadamente, os atos emanados dos órgãos de poder e, portanto, públicos por natureza. As condutas privadas violadoras da Constituição são igualmente sancionadas, mas por via de instrumentos diversos que não os aqui considerados". *Ob. cit.*, p.10.

Por isso, a presunção é relativa, *juris tantum*, podendo ser determinada a inconstitucionalidade de ato normativo que já havia (indevidamente) adentrado ao ordenamento jurídico.

A concretização da Constituição enquanto norma - a realização de sua força normativa - está umbilicalmente ligada ao sistema de controle de constitucionalidade, na medida em que é através da atuação desse sistema que se determina o sentido e o conteúdo da Constituição.

Nessa acepção ampla, poder-se-ia definir controle de constitucionalidade como o conjunto de mecanismos pelos quais se realiza a hermenêutica constitucional no mundo fenomênico³⁰.

É através da fiscalização de constitucionalidade que se interpreta a Constituição, não apenas para se retirar do mundo o que é inconstitucional, mas também para dizer o que é (e como é) constitucional.

Usualmente, é realçado o caráter negativo do controle de constitucionalidade: através da sua atuação as inconstitucionalidades serão expulsas do sistema (através da invalidação das normas inconstitucionais).

Deve-se atentar, outrossim, que a fiscalização de constitucionalidade apresenta, inelutavelmente, um caráter positivo: é ela que fixa o que é constitucional³¹.

Clémerson Merlin Clève, em precioso trabalho monográfico, conceitua inconstitucionalidade como

a desconformidade do ato normativo (inconstitucionalidade material) ou do seu processo de elaboração (inconstitucionalidade formal) com algum preceito ou princípio constitucional, podendo ser situação ou estado decorrente de um ou de vários vícios³².

Por todo exposto, conclui-se que a inconstitucionalidade representa a desconformidade do ato normativo primário ou da norma constitucional derivada com o conteúdo da Constituição. Enfim, o vício da norma elaborada sem

³⁰ A hermenêutica jurídica, e a especificamente constitucional, é (também) objeto de estudo científico e doutrinário (mundo ideal). Aqui, fazemos referência ao controle de constitucionalidade como hermenêutica do "mundo fenomênico" para realçar que, na vida prática e real, é através de seus mecanismos que é fixada a interpretação constitucional na vida concreta das pessoas.

³¹ Não se deve confundir o caráter "positivo" aqui referido com função "atípica legislativa positiva", a qual a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal renega. Segundo nosso Tribunal maior, o Judiciário possui apenas função legislativa atípica negativa.

³² CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 36.

observância das normas constitucionais concernentes ao processo legislativo ou aos limites ao poder de reforma do texto constitucional.

4.2 Espécies de Inconstitucionalidade

4.2.1 Inconstitucionalidade por Ação (ou Positiva)

Ocorre quando o desrespeito à Constituição resulta de uma ação comissiva, de uma atitude positiva praticada por algum órgão estatal (confeção de uma lei ou ato normativo imperfeito, em desacordo com a Constituição).

4.2.1.1 Vício Formal (ou Nomodinâmico)

Como o próprio nome indica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional apresenta vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação ou de elaboração da norma. Desmembra-se em:

a) Inconstitucionalidade formal orgânica. Resulta da inobservância das regras constitucionais de competência para a produção da norma por parte dos entes federativos. P.ex.: Uma lei estadual que disponha sobre direito eleitoral, haja vista se tratar de matéria de competência privativa da União (artigo 22, inciso I da Constituição);

b) Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Decorrerá da inobservância das regras constitucionais do processo legislativo. Divide-se em:

b.1) Subjetiva. Ocorre na fase da iniciativa (ou fase introdutória). O erro está em quem apresenta o projeto de lei ou em que elabora o ato normativo – vício de iniciativa, competência ou apresentação³³;

b.2) Objetiva. Ocorre nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase da iniciativa: fase constitutiva e fase complementar – vício de rito ou procedimento.

³³ Súmula nº 5 do STF: “A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo” (Súmula superada). Atualmente, é firme na jurisprudência do STF que a sanção do projeto de lei inconstitucional não convalida o defeito de iniciativa (STF. Pleno. ADI 700/RJ. Rel.: Min. Maurício Corrêa. DJ 24.8.2001).

c) Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo. Ocorrerá sempre que os elementos externos à concretização do ato, porém vinculados à sua existência, deixarem de ser observados. Seria o caso, por exemplo, de o Presidente da República editar medida provisória sem observar os requisitos de relevância e urgência (artigo 62, *caput*) ou, ainda, a criação de Municípios por lei estadual sem a observância dos requisitos do artigo 18, §4º (estudos de viabilidade municipal, plebiscito...).

4.2.1.2 Vício Material (ou Nomoestático)

Verifica-se quando o vício diz respeito à matéria, ao conteúdo da lei ou ato normativo: o processo legislativo (o procedimento constitucionalmente exigido para a elaboração da lei) é perfeito, mas a matéria tratada é incompatível com a Carta Política. Seria o caso, por exemplo, de uma emenda constitucional que devidamente elaborada, discutida, aprovada, promulgada e publicada, introduzisse no Brasil a pena de morte em circunstâncias normais, afrontando, assim, o artigo 5º, inciso XLVII, "a" c/c artigo 60, §4º, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.2.2 Inconstitucionalidade por Omissão (ou Negativa)

Ocorre quando o desrespeito à Constituição resulta de uma ação omissiva, ou seja, quando o legislador impede o gozo de algum direito inscrito na Constituição, por sua inércia em regulamentá-lo (ausência de lei ou ato normativo a respeito de um determinado assunto). No Brasil, existem dois mecanismos para reprimir a inconstitucionalidade por omissão: mandado de injunção (artigo 5.º, inciso LXXI) e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, §2.º).

5 A LEI Nº 12.527/2011 – A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES (LAI)

5.1 Divulgação dos Ganhos dos Servidores Públicos

A transparência pública depende da implementação do direito fundamental à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. De forma igual, o artigo 37, §3º, inciso II do referido diploma legal estabelece o direito de acesso dos usuários dos serviços públicos aos registros administrativos e às informações sobre atos do governo.

No âmbito infraconstitucional, o direito à informação foi regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) que, a partir de então, passou a representar uma mudança de paradigma na Administração Pública brasileira, implementando a “cultura da transparência”, necessária ao combate à corrupção e ao controle social da máquina administrativa.

As despesas com o pessoal representam uma parcela significativa dos gastos do setor público brasileiro. A Constituição Federal de 1988³⁴ e a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 18 a 24) impõem limites para essas despesas a fim de que haja equilíbrio entre as contas públicas, sem comprometimento ou redução dos recursos destinados a políticas públicas e investimentos.

Os debates em torno da divulgação da remuneração, subsídios, proventos e outras vantagens dos servidores públicos com a identificação nominal dos agentes públicos foram intensificados com a publicação da LAI. Porém, fazendo uma leitura detalhada da lei e, principalmente em face da privacidade de certas informações, pode-se verificar que não há qualquer dispositivo que imponha o dever de publicação nominal das espécies remuneratórias dos agentes públicos nessa lei³⁵.

³⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. §1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

³⁵ O artigo 8º, §2º da LAI dispõe: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos

O que impôs a obrigatoriedade de divulgação das remunerações, subsídios e proventos, dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Federal foi o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012³⁶³⁷, e no Poder Judiciário foi a Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012³⁸, que alterou a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

5.2 Discussões Judiciais a Respeito do Tema

5.2.1 Suspensão de Segurança em Agravo Regimental nº 3.902 SP – STF³⁹

A ação principal foi movida pelo Sindicato dos Especialista de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo – SINESP e Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo e outro(a/s) contra a divulgação de sua remuneração na internet pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que os servidores públicos se encontram em uma situação especial em que sua remuneração bruta, cargos e funções titularizados, órgãos de sua formal lotação, entre outros, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto à divulgação oficial.

O órgão de cúpula do judiciário nacional julgou que a intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar não se encaixam nas exceções de que trata

os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*)”.

³⁶ Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. §1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*. [...] §3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: [...] VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, *jetons* e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

³⁷ O artigo 45 da LAI determina que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, definir as regras específicas sobre o acesso à informação.

³⁸ Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos referidos no *caput* do art. 1º publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça: [...] VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

³⁹ STF - SS: 3902 SP. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data de Julgamento: 09/06/2011. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-189 em 03/10/2011.

o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e que esse “é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano”. Sobre a segurança dos servidores detalha:

E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, **mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. [grifo nosso]**

5.2.2 SJ/DF: Autos de Processo nº 33326.48.2012.4.01.3400⁴⁰

Insatisfeita com o conteúdo do Decreto nº 7.724/2012 a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) ingressou com um processo judicial em face da União, protocolado sob o nº 33326.48.2012.4.01.3400, requerendo a abstenção da Administração em divulgar os rendimentos dos servidores públicos federais de forma individualizada. Demandou, ainda, fosse feita a retirada dos dados já publicados, uma vez que tal medida desprestigia os princípios da preservação da privacidade e da segurança, que constituem exceção ao princípio da publicidade.

O Juiz Federal da 22ª Vara do Distrito Federal, Francisco neves da Cunha, concedeu em 03/07/2012 a antecipação de tutela para coibir a divulgação da remuneração e dos subsídios percebidos por ocupantes de cargos públicos, fundamentando sua decisão na ineficácia do instrumento legal “decreto⁴¹” utilizado para inovar o ordenamento jurídico.

Inconformada a Advocacia geral da União recorreu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que fosse reformada a decisão de 1º grau. O pedido de suspensão de liminar foi protocolado sob o nº 0041891-16.2012.4.01.0000 e distribuído ao Desembargador Federal Presidente daquele órgão, Mário César Ribeiro, que manteve a decisão.

⁴⁰ A decisão está disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI158997,11049-vencimentos+individuais+de+seridores+não+podem+ser+divulgados+pela>> Acesso em 16 abr. 2013. O andamento do processo pode ser acompanhado pelo site do TRF da 1ª Região: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=DF&enviar=ok>

⁴¹ O decreto regulamentador, atribuição do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, tem como função dar elementos condições para a fiel execução da lei, tornando explícito o que ela contém e dando a forma e procedimento para que seja possível cumprir os seus comandos. Não pode haver inovação no direito, em especial afrontando garantias constitucionais (proteção da vida íntima e privacidade).

Em 10 de julho de 2012 foi protocolado no Supremo Tribunal Federal, com a identificação SL 623, o pedido de suspensão de liminar pela Advocacia geral da União contra a decisão citada. O processo foi relatado pelo Presidente, Ministro Carlos Ayres Britto, o qual reiterou os fundamentos do Agravo Regimental nº 3.902 deferindo o pedido da Advocacia Geral da União para “suspender os efeitos liminares concedidos nos autos da Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400, até o trânsito em julgado do processo”, permitindo, assim, a divulgação das remunerações e subsídios dos servidores.

6 CONCLUSÃO

Na discussão acerca da obrigatoriedade da divulgação nominal da retribuição pecuniária dos agentes públicos, a interpretação e o alcance almejado pela Lei de Acesso à Informação devem ser analisados dentro do sistema de direitos e garantias constitucionais.

Asseveram Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes que,

num eventual conflito de princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a perspectiva de relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro⁴².

Assim, destacam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que precisam ser utilizados a fim de conciliar interesses e direitos.

Em que pese o entendimento exarado do alhures citado Agravo Regimental nº 3.902, do STF, de que os servidores não podem reclamar um direito à intimidade da mesma forma que os sujeitos particulares, a quebra desse direito deve ser analisada com cautela. Não se pode admitir a exposição em meio eletrônico, de acesso amplo, geral e indiscriminado, da vida privada de uma pessoa, desnecessária e inadequadamente, sem qualquer cuidado.

Nesse sentido, Pires afirma que “a evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direito”⁴³. Motivo pelo qual ao se tratar da divulgação em meio eletrônico, deve-se analisar o meio de se fazer isso, inclusive buscando preservar a identidade dos servidores devido à criação de bancos de dados.

Não se pode criar uma cultura de informação apenas para a especulação. Busca-se uma participação crítica na gestão pública.

Desse modo, a prioridade da Lei nº 12.527/2011 é a participação dos cidadãos direta e constantemente na Administração Pública, desenvolvendo nestes uma consciência participativa. Será realmente necessário e adequado publicar os

⁴² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 209.

⁴³ PIRES, Luis Manuel Fonseca. O princípio constitucional da publicidade da Administração Pública: o dever de informar e o direito de proteção à imagem e à intimidade à luz da teoria dos papéis sociais. Biblioteca Digital da Revista da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67001>> Acesso em: 08 abr. 2013.

nomes dos servidores, sabendo que X e Y recebem tal remuneração, ou será que aos cidadãos e órgãos de controle é suficiente saber que o salário pago está acima do limite, ou irregular, independente do sujeito que a receba?

Verifica-se que a divulgação da remuneração, dos subsídios e proventos dos servidores, com a identificação direta destes via *internet*, leva ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas uma informação irrelevante (nome do agente público) do ponto de vista da função que se busca com a lei. Há outros meios de efetuar controle dos recebimentos salariais dos agentes públicos, sem lhes violar a intimidade e a vida privada, isto é, sem impor um encargo desproporcional.

Para ser útil, a informação deve estar vinculada à consecução de uma determinada finalidade de interesse público. Analisando o sentido de proporcionalidade da norma, vê-se que, “mesmo que adequada e necessária, a lei pode ser inconstitucional quando adote cargas coercitivas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos”⁴⁴. É o que se consagra modernamente como princípio da proibição de excesso.

Ora, não se trata de defender um direito ao sigilo absoluto dos recebimentos pecuniários dos agentes públicos, mas sim, de uma divulgação responsável e adequada aos seus fins.

Sugere-se que a publicação não seja feita via *internet*, mas, que a qualquer cidadão, devidamente identificado, sejam fornecidas as informações de maneira completa (das remunerações, subsídios e proventos de quaisquer agentes públicos). Essa identificação auxiliaria em caso de mau uso da informação.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional**. 7. ed. Almedina: Coimbra, 2003, p. 457.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLI, Wilson. **Instituições de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda., 1994.
- ÁFRICA DO SUL. **Carta aricana sobre os direitos humanos e dos povos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2013.
- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A repercussão da lei de acesso à informação na divulgação dos dados remuneratórios dos servidores públicos. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3269, jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21998>>. Acesso em: 16 setembro 2012.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. A responsabilidade civil do Estado na visão do STF e do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 1677, fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10915>>. Acesso em: 17 out. 2012.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação a aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- BERNARDES, Juliano Taveira. Declaração parcial de inconstitucionalidade formal e seus limites: veto judicial?. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 1294, jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9397>>. Acesso em: 16 out. 2012.
- BEZERRA, Maria do Socorro Coelho; CAVALCANTI, Pettson de Melo. Transparência na administração pública: instrumentos legais e outros dispositivos. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3242, mai. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21794>>. Acesso em: 9 setembro 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 18 set. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18 set. 2012.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

_____. **Decreto nº 7.724, de 16 de Maio de 2012**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7724-16-maio-2012-612993-publicacao-original-136107-pe.html>>. Acesso em 18 set. 2012.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 18 set. 2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Suspensão de Segurança nº 623. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL_623.pdf>. Acesso em 19 out. 2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Suspensão de Segurança nº 3902. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110745>>. Acesso em: 19 de out. de 2012.

BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 314, mai. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5159>>. Acesso em: 19 out. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional**. 7. ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Comentários à Lei de Acesso à Informação. **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21436>>. Acesso em: 9 setembro 2012.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CUNHA, Gustavo Amorim Corrêa. Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011): questões polêmicas. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3243, mai. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21802>>. Acesso em: 15 setembro 2012.
- DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- DANTAS, Ivo. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Convenção europeia sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/ID=536&IID=4>>. Acesso em: 18 abr. 2013.
- _____. **Declaração interamericana de princípios de liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.oas.org/Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2013.
- FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. O sábio Frestão e a polêmica sobre a divulgação da remuneração dos servidores públicos. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3306, jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22254>>. Acesso em: 27 out. 2012.
- FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários à Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.
- GARNER, Bryan A. **Black's law dictionary**. 70. ed. St. Paul: West Group, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. Vigência e validade da lei. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 1335, fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9534>>. Acesso em: 26 out. 2012.
- HARADA, Kiyoshi. Lei de acesso à informação e divulgação dos salários de servidores públicos. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3293, jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22172>>. Acesso em: 9 setembro 2012.

- MCLUHAN, Herbert Marshall. **Guerra e paz na aldeia global**. São Paulo: Record, 1971.
- MEDUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MENDONÇA, João Josué Walmor de. Lei de acesso à informação: fixação a priori da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a manutenção do conteúdo do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3361, setembro 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22603>>. Acesso em: 16 setembro 2012.
- MIRANDA, Danilo Ribeiro. Transparência e segurança da informação na Administração Pública Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 2212, jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13203>>. Acesso em: 9 setembro 2012.
- MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
_____. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
_____. **Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno**. Belo Horizonte: Forum, 2008.
- NARDI, Rodrigo Perin. Lei de acesso à informação e o direito fundamental à intimidade. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3339, ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22465>>. Acesso em: 15 setembro 2012.
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PEREIRA, Jeferson Botelho. Lei de acesso à informação e o inquérito policial. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3243, mai. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21801>>. Acesso em: 15 setembro 2012.
- PÉRES, Taynah Litaiff Isper Abraham Carpinteiro. A lei de acesso à informação e a divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos. Da transmutação do “interesse público” em “curiosidade coletiva”. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3402, out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22867>>. Acesso em: 27 out. 2012.
- PIRES, Luis Manuel Fonseca. O princípio constitucional da publicidade da Administração Pública: o dever de informar e o direito de proteção à imagem e à intimidade à luz da teoria dos papéis sociais. Biblioteca Digital da Revista da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH, Belo Horizonte, ano

3, n. 5, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67001>> Acesso em: 08 abr. 2013.

RANGEL JÚNIOR, Hamilton. **Princípio da moralidade institucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

RODRIGUES, João Gaspar. Aspectos jurídicos sobre a divulgação de dados remuneratórios de servidores públicos e a nova Lei de Acesso à Informação. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3281, jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22095>>. Acesso em: 16 setembro 2012.

SAMPAIO, Néelson de Souza. **O processo legislativo**. 2. ed. atualizada pelo Prof. Uadi Lâmega Bulos. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Prerrogativas do Poder Legislativo**. Artigo publicado na Revista de Direito Público, São Paulo, nº 68, outubro-novembro de 1983.

SANNINI NETO, Francisco. Inconstitucionalidade superveniente. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 2670, out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17668>>. Acesso em: 12 out. 2012.

SANTAMARÍA PASTOR, Juan Alfonso. *Principios de derecho administrativo general*. Madrid: Iustel, 2004, v. I.

SILVA, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e; MATALON, Paula Mazzaro de Souza. Responsabilidade civil objetiva: das excludentes de nexo de causalidade e a teoria do risco integral. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3264, jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21951>>. Acesso em: 19 out. 2012.

SILVA, Gustavo Passarelli da. A responsabilidade objetiva no direito brasileiro como regra geral após o advento do novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4045>>. Acesso em: 19 out. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUÉCIA. **A Lei da Liberdade de Imprensa**. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/icl/sw03000_.html>. Acesso em: 18 abr. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ANEXO A – Lei nº 12.527/2011**LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de

19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública

consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus

empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de

apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou

entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Anexo B – Decreto nº 7.724/2012**DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e

pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 24. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez

dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II - grau secreto: quinze anos; e
- III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

- I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Presidente da República;
 - b) Vice-Presidente da República;
 - c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
 - d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e
 - e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do caput deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art.

27;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 33. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 34. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 35. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 47;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 37. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º Desprovido o recurso de que tratam o caput e os §§1º a 3º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 38. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Disposições Gerais

Art. 39. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 40. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 41. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 43. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 44. As autoridades do Poder Executivo federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - Advocacia-Geral da União; e

X - Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 48. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo seis integrantes.

Art. 49. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subseqüentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 50. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 47, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 51. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 52. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art.47; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. A Casa Civil da Presidência da República poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 53. A Casa Civil da Presidência da República exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

Art. 54. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 57. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 59. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Nacional, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 66. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I Da Autoridade de Monitoramento

Art. 67. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 68. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Art. 70. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

III - promover, por meio do Núcleo de Credenciamento de Segurança, o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 72. Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 73. A publicação anual de que trata o art. 45 terá início em junho de 2013.

Art. 74. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 75. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor em 16 de maio de 2012.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.